



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ DO ESTADO DE SÃO PAULO

= DISTRIBUIÇÃO COM URGÊNCIA =
RISCO DE DANO IRREPARÁVEL¹
PEDIDO DE FALÊNCIA EM ANDAMENTO

GARDEN QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.666.834/0001-01, com sede na Rua Luis Rodrigues de Freitas, nº 172, galpão 02, CEP 07034-050, Guarulhos/SP, com endereço eletrônico contato@ndn.adv.br (“Garden Química” ou “Requerente”), vem, por seus advogados *in fine* assinados (Doc. 01), respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente **TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PREPARATÓRIA DE PROCESSO RECUPERACIONAL**, com fundamento no art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/05 (“LFRE”)², c/c o art. 300, do Código de Processo Civil (“CPC”)³, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

I. DA COMPETÊNCIA

1. Inicialmente, cumpre destacar as razões, de fato e de direito, pelas quais a presente Tutela deve ser processada perante a 1ª Vara Regional de

¹Ações de Despejo, Notificações Extrajudiciais, Danos à Operação, Execuções, Busca e Apreensão, Indisponibilidade de Ativos Financeiros – Penhora SISBAJUD

²**Art. 6º, §12º.** *Observado o disposto no art. 300 da CPC, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.* (grifo nosso)

³**Art. 300.** *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*



Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado
1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ.

2. Isso porque, o credor Zahav Comunicação e Assessoria Ltda., distribuiu, em 06.02.2024, pedido de falência contra a Garden Química (processo autuado sob o nº 1000135-54.2024.8.26.0260), o qual tramita perante este D. Juízo:

1000135-54.2024.8.26.0260				
Classe Procedimento Comum Cível	Assunto Recuperação judicial e Falência	Foro Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª...	Vara 1ª Vara Regional de Competência...	Juiz PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO
Distribuição 06/02/2024 às 17:00 - Livre	Controle 2024/000127	Área Cível	Valor da ação R\$ 1.207.066,54	
PARTES DO PROCESSO				
Repte	Zahav Comunicação e Assessoria Ltda Advogado: Marcos Pinto Nieto			
Reqdo	Garden Química Industria e Comercio Ltda			

3. Nesse aspecto, o art. 6º, § 8º, da LFRE⁴, prevê que o ajuizamento de pedido de falência gera a prevenção jurisdicional para qualquer outro pedido de falência ou de recuperação judicial.

4. Outrossim, o art. 299, do CPC⁵, indica como o MM. Juízo competente para conceder a Tutela Antecedente o mesmo para conhecer do pedido principal – o que ocorrerá em momento posterior a presente Tutela.

5. Assim, tendo em vista o pedido de falência já em trâmite perante este MM. Juízo desde 06.02.2024, não restam dúvidas sobre a competência

⁴**Art. 6º, § 8º.** A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.

⁵**Art. 299.** A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.



exclusiva deste MM. Juízo Recuperacional para processar e julgar a presente Tutela, em conformidade com o art. 6º, § 8º, da LFRE, e art. 299, do CPC, em razão da sua prevenção para tanto.

II. DO CABIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD* (ARTS. 6º, § 12º, DA LEI Nº 11.101/05, C/C ART. 300, DO CPC)

6. A presente Tutela tem fundamento no art. 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/05, c/c o art. 300, do CPC, que preveem expressamente a viabilidade da Petição Inicial se limitar ao requerimento da Tutela Antecipada e a indicação do pedido, para que seja antecipado os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, especialmente o período atinente ao *stay period*.

7. O art. 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/05, prevê expressamente a possibilidade de antecipação dos efeitos do *stay period* por meio de manejo de Tutela, senão vejamos:

Art. 6º, §12º. *Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.*

8. Mais do que isso, a doutrina é uníssona ao reconhecer a sua viabilidade para garantir a efetividade do Pedido de Recuperação Judicial, senão vejamos:

*(...) Como se sabe, o direito material preservado na Lei n. 11.101/2005 é a preservação da empresa em crise que se demonstra viável, sendo que, para alcançar essa tutela prometida pelo direito material, o Judiciário deve lançar mão de todas as medidas processuais cabíveis. Nesse sentido, o que prevê o § 12º do art. 6º não representa absolutamente nenhuma novidade, uma vez que, por força do art. 189 da Lei n. 11.101/2005, **sempre foi possível ao juízo da recuperação judicial utilizar de todas as medidas processuais cabíveis para garantir a tutela efetiva do direito a ser tutelado. No entanto, fato é que a positivação da possibilidade de utilização das tutelas provisórias para fins de antecipação de stay period***



certamente diminui a carga argumentativa necessária, tanto para os advogados (para justificar o pedido) como ao juízo (para conceder o pedido), trazendo maior segurança jurídica e maior facilidade⁶.

9. Além disso, vale destacar que a Requerente desde já instrui a presente Tutela Antecipatória com as suas certidões falimentares e de seus sócios (Doc. 02)⁷, criminais (Doc. 03), bem como documentos societários (Doc. 04), os quais demonstram inequivocadamente que a empresa preenche todos os requisitos do art. 48, da LFRE⁸.

10. Excelência, como restará amplamente demonstrado e comprovado, a Requerente está na iminência de sofrer danos nefastos e irreparáveis em razão de obrigações sujeitas ao vindouro procedimento recuperacional, como, por exemplo, o pedido de falência nº 1000135-54.2024.8.26.0260, a ação de despejo 1005206-48.2024.8.26.0224, bem como inúmeras execuções quais sejam as de nº's 1017452-94.2023.8.26.0003, 1020828-88.2023.8.26.0003, 1011194-34.2024.8.26.0003, 1003903-77.2023.8.26.0565, 1008643-89.2023.8.26.0529, 1176524-20.2023.8.26.0100, 1170873-07.2023.8.26.0100, 1021289-42.2024.8.26.0224, 1020262-24.2024.8.26.0224, 1005302-63.2024.8.26.0224 e 1056904-57.2023.8.26.0506 e busca e apreensão nº 1064200-06.2023.8.26.0224, que representam tentativas de esvaziamento patrimonial em decorrência de tais ações judiciais em andamento.

⁶GONÇALVES, Thaís Dudeque. Comentário ao art. 6º, § 12º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. In: BONTEMPO, Joana Gomes Baptista. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2022, p. 71.

⁷Cumprir informar que, apesar da solicitação das certidões da filial situada em Pernambuco e respectivos sócios, a documentação ainda está em fase de processamento e será apresentada quando do pedido de recuperação judicial.

⁸ **Art. 48.** *Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial

de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.



11. **Destaca-se, ainda, que a Requerente está preparando a documentação necessária para o ajuizamento do seu Pedido de Recuperação Judicial**, nos termos do art. 51, da LFRE, objetivando viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora; sobretudo, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos próprios credores, promovendo, desta forma, a preservação das empresas, sua função social e, principalmente, o estímulo a atividade econômica, nos termos do art. 47, da Lei nº 11.101/05⁹.

12. Quanto ao **perigo da demora**, dúvidas não pairam acerca da essencialidade dos serviços prestados pela Requerente e da prejudicialidade que o esvaziamento patrimonial, de forma abrupta, representará não somente para a atividade empresária da Requerente, como também para a vida de inúmeros colaboradores, clientes e parceiros que dependem de seus serviços empresariais, além, claro, dos funcionários da própria Garden Química.

13. Para que não haja dúvidas, ressalta-se que a Garden Química possui em andamento **Pedido de Falência** já com citação positiva no processo, ações de **Busca e Apreensão, Despejo** e inúmeras **Execuções**, conforme se constata pela relação de ações anexa (Doc. 05).

14. No noticiado Pedido de Falência, importa destacar a este D. Juízo que já houve a citação válida da Requerente na data de 04.05.2024, de modo que o prazo para pagamento voluntário via depósito elisivo findará em **17.05.2024**, nos termos do art. 98, § único, da Lei nº 11.101/05.

⁹ **Art. 47.** *A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*



15. Soma-se a isto a existência de: **i)** bloqueios judiciais que já vêm sendo realizados em face dos ativos financeiros de titularidade da Garden Química (**Doc. 06**); **ii)** efetiva constrição financeira de valores na ação de Execução de Título Extrajudicial nº 1020828-88.2023.8.26.0003, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional III – Jabaquara da Comarca de São Paulo/SP, ajuizada pelo Banco Itaú Unibanco S.A contra a empresa (**Doc. 07**); **iii)** liminar na ação de Busca e Apreensão, em trâmite perante a 7ª Vara Cível do Foro da Comarca de Guarulhos/SP (**Doc. 8**).

16. Assim, verifica-se que a fundamentação legal e a documentação que acompanha a presente Tutela é capaz, por si só, de demonstrar que são diversos os fatores aptos a demonstrar a iminência de medidas de retenção, arresto, penhora, sequestro, bloqueio, constrição judicial em face da Garden Química, restando inequívoco o cabimento da presente Tutela.

17. Ressalta-se que o pedido de falência, as constrições judiciais, os atos expropriatórios e penhoras podem comprometer o combalido fluxo de caixa da Requerente, principalmente no momento econômico extremamente delicado que atravessa, a ponto de inviabilizar a manutenção das suas atividades, que possuem acentuado impacto econômico e social – ora, há efeito prático a reforçar o *periculum in mora* neste momento crítico pós-pandêmico.

18. Quanto **à probabilidade do direito**, destaca-se que a Garden Química preenche os requisitos do art. 48, da LFRE, quais sejam: **i)** não ser falido; **ii)** não ter, há menos de 05 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; **iii)** não ter sido condenado por qualquer crime falimentar, previsto na LFRE, de modo que, caso não seja antecipado os efeitos do *stay period*, todo o processo de Recuperação Judicial estará fadado ao insucesso, especialmente em razão dos pedidos de falência em andamento.

19. Excelência, além disso, a Requerente está na iminência de ajuizar o seu pedido de Recuperação Judicial, o que não foi possível até o momento em



razão da extensa lista de documentação exigida no art. 51, da LFRE, que já está sendo providenciado pela empresa.

20. Desta forma, é certo que estão presentes *in casu* os requisitos para a concessão da Tutela de Urgência, quais sejam: **(i) fumus boni iuris** e **(ii) periculum in mora**, nos termos do art. 6º, §12º, da Lei nº 11.101/05, c/c o art. 300, do CPC.

III. BREVE INTRODUÇÃO SOBRE A REQUERENTE E RAZÕES DA CRISE

21. A Garden Química se iniciou como Representante Comercial de Insumo Químicos em 1992, sempre com o objetivo de melhoria e com a visão de transformar oportunidades em grandes negócios, razão pela qual em alguns anos depois inaugurou sua primeira planta fabril, passando a ser um dos principais *players* fabricantes químicos e no mercado de cosméticos.

22. A partir disso o crescimento foi constante, bem como o seu sócio, Sr. Waldir – atual CEO da empresa, buscou sempre investir na profissionalização de seus colaboradores, com utilização de métodos em P&D (Pesquisa e Desenvolvimento), com o objetivo de fazer a Garden Química se tornar uma empresa cada mais ampla na linha de produtos de altíssima qualidade em todos os segmentos que atua.

23. Sua sede se encontra situada no Estado de São Paulo, bem como a empresa conta hoje com 3 (três) filiais ativas, sendo duas situadas no mesmo endereço da sede em Guarulhos/SP, mas em galpões diferentes, ou seja, enquanto a sede se encontra estabelecida no Galpão 02, as respectivas filiais seguem instaladas nos Galpões nº 01 e 03, bem como a outra filial se encontra localizada no Estado de Pernambuco, sendo a filial do Município de Santo Agostinho, na Rodovia BR 101 Sul 34.318, Galpão 01, Bloco 07, bairro Distrito Industrial, todas também com planta fabril, proporcionando segurança, comodidade e estratégias de negócios com inovação, tecnologia e modernidade.



24. A Garden Química se tornou uma das maiores fabricantes de insumos químicos do Brasil, firmada com os melhores parceiros do mercado, contando com uma estrutura empresarial extraordinária, com grande capacidade de armazenagem verticalizada, frota própria e laboratórios modernos, tudo para proporcionar o melhor aos negócios do setor.

25. A química é a solução na rotina da empresa, como se traz em seu próprio nome “Garden Química”.

26. A empresa conta com grandes galpões próprios de armazenagens, e tecnológica linha de produção:





27. Como já exposto, em 1992, a Garden Química é fundada como uma unidade de negócios de Representação comercial de Insumos Químicos, bem como em 2004, a empresa inaugura sua primeira unidade fabril, em uma estrutura de 2.500 m2 em Guarulhos, grande São Paulo.



28. Em 2008, a Garden Química anuncia nova estrutura fabril com mais um galpão de aproximadamente 4.000 m2 e intensifica sua participação no mercado de cosmético, participando pela primeira vez na FCE Cosmetique (Exposição Internacional de Tecnologia para a Indústria Cosmética), bem como a partir daí, em 2013, foram realizados investimentos pesados em marketing e branding, adotando o slogan “Uma semente de confiança”.

29. No ano de 2014, a Garden Química inicia sua jornada no mercado de Especialidades Químicas e faz grandes investimentos em novas moléculas e novos profissionais que estruturam um novo conceito de P&D. Ainda em 2014, a Garden Química conquista sua sede com estrutura aproximada de 80.000 m2, bem como em 2015, a empresa investe numa estrutura especial de escritórios em um prédio empresarial localizado em Guarulhos/SP.

30. Em 2018, a Garden Química decide expandir horizontes, de modo que investiram no mercado nordestino, momento em que é inaugurado o projeto Planta Nordeste/PE, contando também com estrutura fabril e administrativa independente.

31. Entre 2019 e até 2022, a empresa se encontrava em crescimento constante, propiciando toda a capacitação de sua equipe de profissionais, alcançando recorde de vendas no ano de 2020 com a gestão do atual CEO – Sr. Waldir Freire.

32. No entanto, em razão da abertura das filiais em Pernambuco, com o objetivo de ampliar a capacidade fabril da empresa e expandir horizontes, isso fez com que a empresa fosse dependente 100% (cem por cento) de créditos bancários e fundos de investimentos, considerando a necessidade de realização de grande aporte financeiro para possibilitar a expansão em questão e manutenção das atividades nessas filiais.

33. Ainda, com a abertura de novas filiais, foi necessário o aumento significativo no número de importações, em especial de matérias primas (insumos



químicos), para que todas as unidades conseguissem funcionar de forma adequada e sem qualquer tipo de paralização.

34. Em que pese essa grande história da Garden Química ao longo desses anos, e, estando em plena fase de expansão, a empresa vivenciou a maior dificuldade da sua história em 2020, onde o mundo foi surpreendido pelos efeitos pandêmicos gerados pelo *Covid-19*, que não só afeta a indústria química em geral, mas consequentemente a de cosméticos, que era um dos ramos apostados pela Garden Química, conforme já exposto, confira-se¹⁰:

Setor químico enfrenta a maior crise em 30 anos, diz associação

Importações a preços artificiais e falta de gás natural a preços competitivos empurram fábricas ao seu menor índice de produção

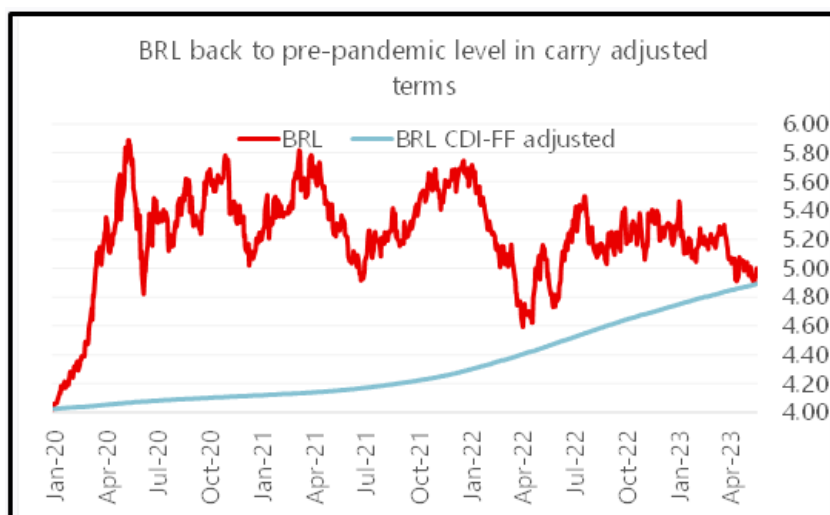
CNI diz que pandemia causa impacto intenso na atividade industrial

Queda na demanda forçou redução sem precedentes no setor

35. A deterioração da estabilidade cambial foi o primeiro impacto severo vivenciado pela Garden Química logo no início da pandemia, sendo a elevação do dólar um dos principais problemas enfrentados durante o primeiro semestre de 2020, com o aumento significativo do custo da compra de matérias-primas importadas, certo que muito dos fornecedores nacionais também reajustaram os preços dos insumos adquiridos em real, gerando um efeito cascata e danoso à linha de produção da empresa.

¹⁰<https://www.poder360.com.br/economia/setor-quimico-enfrenta-a-maior-crise-em-30-anos-diz-associacao/>
<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-04/cni-diz-que-pandemia-causa-impacto-intenso-na-atividade-industrial>

36. Sem contar a desvalorização da moeda frente ao dólar em razão da acedência do dólar durante o período pandêmico, conforme ilustra o gráfico abaixo¹¹:



37. Tais efeitos da alta do dólar para a aquisição de insumos foi um dos principais impactos negativos gerados ao setor¹²:

Pandemia e alta do dólar desafiam indústria a nacionalizar fabricação de insumos

¹¹ <https://www.moneytimes.com.br/dolar-volta-aos-patamares-pre-pandemia-de-covid-entenda/>

¹² <https://abfa.org.br/alta-do-dolar-encarece-materia-prima-e-pressiona-margem-de-lucro-da-industria/>
<https://oglobo.globo.com/economia/pandemia-alta-do-dolar-desafiam-industria-nacionalizar-fabricacao-de-insumos-24395306>



Alta do dólar encarece matéria-prima e pressiona margem de lucro da indústria

38. Com os reflexos dos variados efeitos de mercado evidenciados ao longo do período pandêmico, isso fez com que a Garden Química buscasse por novos fornecedores, negociasse novos preços de aquisição de insumos com ajustes contratuais, atualizações na tabela de preços dos produtos fabricados, estratégias de vendas mutáveis e direcionais, entre muitas outras ações tomadas necessárias para a manutenção das atividades desenvolvidas pela empresa, foi o que propiciou certo fôlego durante a pandemia para fins de evitar eventual quebra.

39. Além do supramencionado efeito pandêmico, o panorama econômico mundial foi agravado pela guerra entre Ucrânia e Rússia, o que ocasionou incertezas em todo o mercado, instabilidade econômica e aumento de inflação, propiciando um cenário de recessão¹³.

40. Mesmo diante de todas essas adversidades, a Requerente seguiu trabalhando de forma vigorosa para mitigar tais impactos negativos, buscando honrar com as suas obrigações correntes e se manter firme na equalização e enfrentamento de desafios, aliadas à sua expertise e excelentes contratos que mantém com seus parceiros, a fim de conseguir uma reestruturação controlada e geração de caixa, mesmo que gradual.

41. Contudo, devido ao impacto da crise econômica mundial, cujas consequências são notórias até hoje, a Requerente se viu incapaz de honrar com seus compromissos firmados com seus credores, deixando uma situação extremamente debilitada, não havendo alternativa para superar a momentânea crise econômico-financeira, senão pela reestruturação contemplada pelo procedimento de Recuperação

¹³ <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-61930676>



Judicial, o qual visa contribuir para que a sociedade empresária, economicamente viável, supere as dificuldades e permaneça no mercado gerando renda, empregos e tributos, exercendo, assim, sua função social, conforme preceitua o art. 47 da LFRE.

42. Objetivando manter a perpetuidade da empresa durante toda a crise vivenciada, foi necessária a tomada de grande número de empréstimos, razão pela qual os maiores credores da Garden Química são as instituições financeiras, de modo que a empresa, hoje, apura um passivo aproximado de **R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)** – o que será pormenorizadamente demonstrado na relação de credores no momento da realização do pedido de recuperação judicial.

43. Apesar de seus recentes esforços extrajudiciais no sentido de negociar uma reestruturação do endividamento com seus credores, a Requerente não logrou êxito no âmbito extrajudicial de negociação com alguns desses credores, sendo que enfrentou um ambiente hostil e sem abertura para o diálogo, fato que resulta hoje as inúmeras demandas judiciais em face da Garden Química.

44. Com o fôlego necessário, a empresa que constrói sua história desde 1992, poderá retomar suas atividades e superar tal crise financeira momentânea, razão pela qual a antecipação dos efeitos do *stay period* é medida que se impõe no presente caso para que seja possível o soerguimento almejado.

45. Isso porque, não há como, simplesmente, ignorando os princípios constitucionais e previstos na LFRE e, mais do que isso, a real e efetiva importância que a Garden Química possui perante a sociedade, permitir que a atividade empresarial seja encerrada sendo que existem mecanismos jurídicos para que este cenário avassalador seja evitado (leia-se, o Pedido de Recuperação Judicial).

46. É preciso ter em mente, que, nos algures da crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja as empresas em dificuldades, os seus funcionários e a coletividade de credores como um todo, a fim de que possam equacionar o seu passivo



e proteger os seus ativos, de modo a garantir a continuidade das atividades econômicas em benefício de toda a sociedade, principalmente tendo em vista que a empresa é viável e atravessa apenas uma transitória situação de crise econômico-financeira.

47. Assim, e como forma de manter a atividade econômica de uma empresa que surgiu em 1992, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, dos interesses dos credores, a preservação da empresa e sua função social, bem como visando superar a crise econômico-financeira (art. 47, da Lei nº 11.101/05), e certo de que se está diante de uma medida absolutamente de urgência, é necessário que seja concedida a presente Tutela, atribuindo-se a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

IV. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD – IMINÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANÁLISE QUE DEVE SER REALIZADA EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA – PRAZO EXÍGUO PARA A APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO INTEGRAL PARA O PEDIDO RECUPERACIONAL

48. Em tempos de severa crise econômica, é fundamental a adoção de medidas para a preservação da empresa, em razão da sua função social, exatamente como é o caso da Garden Química.

49. Frisa-se que a preservação da empresa não é apenas um dos pilares da Lei de Recuperação Judicial e Falências, mas também um dos princípios norteadores contidos na Constituição Federal.

50. É de destacar que a própria Constituição Federal mantém como um de seus princípios basilares a preservação da empresa (mais especificamente, no art. 170¹⁴), que inaugurou ordem econômica fundada na livre iniciativa e na valorização do

¹⁴**Art. 170.** *A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios.*



trabalho humano – o que demonstra, nitidamente, a importância da manutenção das atividades da Garden Química.

51. Assim, almeja-se a proteção constitucional da empresa, com sua preservação, uma vez que, assim, preserva-se a propriedade privada, bem como se mantém sua função social.

52. Nas palavras do doutrinador Ricardo Negrão, *“das normas constitucionais decorre o objetivo da tutela recuperatória em juízo: atender à preservação da empresa, mantendo, sempre que possível, a dinâmica empresarial em três aspectos fundamentais: fonte de produtora, emprego dos trabalhadores e interesses dos credores”*¹⁵.

53. Neste diapasão, vê-se que a proteção e preservação dos comércios e empresas são de interesse de toda a sociedade.

54. Inclusive, este MM. Juízo, já decidiu nesse sentido, qual seja pelo deferimento de tutela de urgência em caso similar e antecipação dos efeitos do *stay period*, como é o caso do processo nº 1000292-61.2023.8.26.0260.

55. Excelência, nos termos do art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/05, c/c o art. 300, do CPC, de rigor se demonstrar a viabilidade do deferimento da Tutela pretendida para a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, através da comprovação de preenchimento integral dos requisitos de probabilidade do direito e do perigo da demora.

56. Portanto, a antecipação dos efeitos do *stay period* da Recuperação Judicial (art. 6º, § 4º¹⁶, da Lei nº 11.101/05), mormente a suspensão das ações

¹⁵ NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial e de Empresa- vol.VI, 8ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2011, p.158

¹⁶ **Art. 6º, §4º.** *Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do*



e execuções ajuizadas em face da Requerente e a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro e constrição judicial sobre seus bens, **é a medida de direito que se impõe *in casu***¹⁷.

57. Repita-se que a Requerente já instruiu a presente Tutela com suas certidões falimentares e de seus sócios (*vide* Doc. 04), bem como documentos societários (*vide* Doc. 02), os quais demonstram inequivocadamente que a empresa preenche todos os requisitos do art. 48, da Lei nº 11.101/05.

58. Nos casos de urgência, como é o presente, a documentação prevista no art. 51, da LFRE, não pode servir de obstáculo para a concessão de medida da qual depende a Requerente para evitar a falência e o esvaziamento do seu patrimônio. Nesse sentido, são válidas as considerações de Marcelo Sacramone:

*Na recuperação judicial, o perigo de dano poderá caracterizar-se com a possibilidade imediata de constrição de ativos do devedor por credores sujeitos à recuperação judicial e que poderiam comprometer a estruturação de uma negociação coletiva para a superação da crise econômico-financeira do devedor. Mas não apenas. É imprescindível que o devedor demonstre que sequer possui prazo hábil para providenciar a documentação do art. 51 e realizar o pedido de recuperação judicial*¹⁸.

59. Sem prejuízo, a Requerente destaca que está envidando os seus maiores esforços para reunir a documentação completa para o devido cumprimento

processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

¹⁷**Art. 6º.** (...) II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

¹⁸SACRAMONE, Marcelo Barbosa. In Comentários à Lei de Recuperação de Empresas / Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, coordenador. – São Paulo: Thomson Reuters. Brasil, 2021. p. 92.



dos requisitos necessários ao ajuizamento e processamento de Recuperação Judicial, nos termos do art. 51, da LFRE, sendo certo que apenas não o faz neste momento em razão da urgência instalada pelo iminente risco de expropriação de seus bens e da sua quebra, conforme documentos anexos.

60. Conforme já exposto, cumpre ressaltar que no noticiado Pedido de Falência nº 1000135-54.2024.8.26.0260, já houve a citação válida da Requerente na data de 04.05.2024, de modo que o prazo para pagamento voluntário via depósito elisivo findará em **17.05.2024**, nos termos do art. 98, § único, da Lei nº 11.101/05, ou seja, a Requerente está na iminência de sofrer as consequências do processo em questão e corre risco de ter sua quebra decretada a qualquer momento.

61. Ora, ao arrepio de qualquer medida de bom senso, ainda que se entenda os empecilhos causados aos credores, sabendo-se que o procedimento recuperatório impõe ônus a serem arcados pelas partes, é clarividente a urgência na antecipação dos efeitos do *stay period*, diante da possibilidade de esvaziamento patrimonial da Garden Química.

62. Deste modo, é absolutamente inequívoca a boa-fé da Requerente nos presentes autos, servindo da presente Tutela apenas e tão somente para obter a antecipação dos efeitos do *stay period*, com o intuito de viabilizar a manutenção de toda a atividade da Garden Química, e evitando, assim, a falência de uma empresa viável e em atividade plena, **que movimenta de forma significativa a economia nacional em seu ramo de atuação**, sendo essa a razão de sua perpetuidade desde meados de 1992.

63. Neste íterim, merece destaque o entendimento da doutrina acerca da possibilidade da concessão da tutela de urgência:

Com efeito, premido por eventuais requerimentos de falência, ações de busca e apreensão, execuções etc., torna-se urgente a suspensão prevista no art. 52, sob pena de, em caso de demora, o remédio chegar quando o



paciente já estiver falecido.

A previsão, portanto, neste parágrafo, é no sentido de que o juiz da recuperação poderá conceder tutela de urgência, podendo, portanto, entre outras determinações, mandar desde logo sobrestar o andamento dos processos contra o pretendente à recuperação.¹⁹

64. Ou seja, este MM. Juízo precisa resguardar o direito de a Garden Química se soerguer, preservando não só milhares de empregos, relações comerciais, como também em benefício da economia nacional – a empresa possui destaque nacional no setor químico desde 1922.

65. Vale destacar, neste contexto, que a legislação de regência almejou proteger os bens e o capital que fossem imprescindíveis à atividade da sociedade empresária – como ocorre no presente caso – e, estando na iminência de apresentar Pedido de Recuperação Judicial, devem ser necessariamente preservados, pois, empregados, fornecedores e todos aqueles que, vinculados de algum modo à Garden Química, necessitam da existência dela para manterem os seus negócios ou a sua própria sobrevivência, justificando, assim, a necessidade de deferimento da presente Tutela.

66. Neste sentido, escreve Mariza Marques Ferreira²⁰

A empresa representa hoje um dos principais pilares da economia moderna, portanto, é ela uma grande fonte de postos de trabalho; de rendas tributárias; de fornecimento de produtos e serviços em geral; além de se o motor do sistema da livre concorrência; dentre muitas outras funções

¹⁹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei nº 11.101/05: comentado artigo por artigo. 15ª ed. São Paulo. Thomson Reuters Brasil. 2021. p. 109

²⁰ FERREIRA, Mariza Marques: O Princípio da Preservação da Empresa. Disponível em: www.franca.unesp.br/mariza.pdf



67. Em suma, Excelência, a Garden Química, apresentou provas cabais, quais sejam: **i)** 01 (um) pedido de falência em curso, já com prazo para pagamento voluntário, ou então ocorrera a sua quebra; **ii)** inúmeras ações em andamento – busca a apreensão, despejo, execuções; **iii)** há bloqueios judiciais em face dos ativos financeiros de sua titularidade e **iv)** tentativa penhora de bens móveis, pedido de penhora de faturamento da empresa.

68. Posto isto, é necessário o deferimento da Tutela de Urgência para que, de plano, seja ordenada a suspensão das ações e execuções ajuizadas contra a Requerente, antecipando, assim, os efeitos do *stay period* (previstos no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05), conforme expressamente prevê o art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/05.

V. PEDIDOS

69. Diante da possibilidade de esvaziamento patrimonial da Requerente, o que poderá inviabilizar o iminente Pedido de Recuperação Judicial, bem como o resultado útil do processo, requer-se seja **antecipado os efeitos do stay period à Requerente, com urgência**, nos termos do art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/05, e art. 300, do CPC, e do entendimento jurisprudencial, como medida cautelar protetiva aos interesses do Garden Química, determinando-se **a imediata suspensão de todas as ações e execuções em andamento em face da Requerente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, servindo a presente r. decisão como ofício** e sendo permitido que a própria Requerente apresente aos MM. Juízos em que se processam as ações e execuções, órgãos públicos e pessoas físicas ou jurídicas com quem mantêm contratos, em atenção ao princípio da celeridade processual.


Termos em que,


Pede deferimento.

São Paulo, 10 de maio de 2024.




Marco Antonio P. Tacco
OAB/SP 304.775


Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730


Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385